



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600235-91.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: GIORDANO PEREIRA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DE DIVULGAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL E DE QUE SE TRATA DE “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA PREVISTA NO § 2º DO MESMO ARTIGO LEGAL. APLICABILIDADE AO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR OU AO SEU BENEFICIÁRIO, CASO DEMONSTRADO O SEU CONHECIMENTO. ART. 102, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. REMISSÃO AO ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES, QUE TRATA DA AFERIÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO REPRESENTADO NA QUALIDADE DE SIMPLES BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA IRREGULAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GIORDANO PEREIRA, candidato a Prefeito em Santa Vitória do Palmar, e pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR DIAS MELHORES (REPUBLICANOS, PDT E PTB), contra sentença (ID 8172683) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, condenando os representados solidariamente ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00, ao fundamento de que, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”.

Em suas razões recursais (ID 8172983), os recorrentes alegam que reconheceram, na fase ordinária, o equívoco na contratação do impulsionamento das suas publicações no Facebook, o qual se deu por desconhecimento das complexas ferramentas de contratação do Facebook, havendo, no entanto, a pronta retirada das publicações impulsionadas imediatamente após a determinação do juízo. Requerem, assim, o afastamento da responsabilidade por propaganda irregular, ante a retirada da propaganda no prazo de até quarenta e oito horas, nos termos do art. 107, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se na mesma data (IDs 8172733 e 8172783).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

No caso, não deve ser afastada a responsabilidade dos representados pela mera retirada da propaganda após citação no processo em que se aponta a sua irregularidade.

De fato, o art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, bem como aos beneficiários, caso seja comprovado o seu conhecimento. Nesse sentido, segue a redação dos aludidos dispositivos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput* e § 2º, os dispositivos acima citados, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Ora, no caso em apreço, é incontroverso, como reconhecido pelos próprios representados, que eles contrataram com o Facebook o impulsionamento de seus conteúdos na referida rede social, porém sem informar o CNPJ do candidato e sem referir a expressão "propaganda eleitoral", descumprindo, assim, frontalmente o *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e o § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ora, na condição de responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral irregular, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da mesma Lei.

O § 1º do art. 107 da Resolução TSE nº 23.610/2019, por sua vez, se refere apenas àquelas hipóteses em que há dúvida sobre se o candidato, na condição de beneficiário da propaganda eleitoral irregular, pode ser responsabilizado, caso em que se estabelecem certas condições para demonstração dessa responsabilidade por outras vias.

Tanto é assim que o referido dispositivo faz remissão expressa ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que conta com a seguinte redação:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com **prova** da autoria ou **do prévio conhecimento do beneficiário**, **caso este não seja por ela responsável**.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Portanto, a responsabilidade do candidato por propaganda irregular, nos casos em que ele for demandado na condição de mero beneficiário, será afastada se ele providenciar a sua retirada no prazo de 48 horas após intimado da sua existência.

Isso, contudo, não ocorre quando ele for o próprio responsável pela divulgação da propaganda, como no caso em apreço.

Por outro lado, não cabe afastar a incidência da multa quando o próprio responsável pelo ilícito, ao ser descoberto, prontamente realiza a regularização, seja porque o ilícito, no caso, já produziu danos até aquele momento, seja porque, caso isso aconteça, estar-se-á incentivando a prática irregular com o posterior abono da penalidade legalmente prevista.

Portanto, deve ser mantida a aplicação da multa por propaganda irregular, impondo-se seja desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL